



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001555/2001-12
Recurso nº. : 129.718
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.977

IRPF - LICENÇA-PRÊMIO - Os valores recebidos a título de quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, possuindo o objetivo de reparação de um dano.

FÉRIAS - Valores devidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, não estão sujeitos à incidência do imposto de Renda.

RENDIMENTOS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE QUE POSSUEM BENS COMUNS - Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges e podem ser tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001555/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.977
Recurso nº. : 129.718
Recorrente : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 101/108, requerendo a reforma do acórdão da DRJ/BEL nº 35 de 01 de novembro de 2001.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Comprovando-se que houve omissão de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento de ofício a esse título.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A matéria recorrida diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, originados de trabalho com vínculo empregatício e recebimento de aluguéis na Declaração de Rendimentos, exercício de 1999 - ano calendário de 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001555/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.977

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do recorrente com relação a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente o recurso voluntário e manteve o lançamento do auto de infração.

Com relação a matéria recorrida “LICENÇA PRÊMIO” e “FÉRIAS NÃO GOZADAS”, o empregador BANCO AMAZÔNIA S.A. efetuou o pagamento ao contribuinte de parcelas indenizatórias e isentou a retenção na fonte sobre a referida parcela, conforme comprova a cópia da decisão acostada as fls. 08/09.

Portanto, adoto o entendimento da primeira Turma do STJ, que passo a adotar:

“Aquilo que a expressão vulgar chama de férias *in pecúnia* é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº 7.713/88. Indenização não é espécie remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém - no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária. Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001555/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.977

Com relação ao rendimento de aluguéis, o contribuinte tem total razão em sua fundamentação apresentada em seu recurso voluntário, quando transcreve o artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º. §3º; através do decreto n º 3.000, de 26/03/99 (RIR), in verbis:

“Art. 6º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º).

....

Parágrafo Único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

“Art. 7º. Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§3º. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão monocrática proferida pela DRJ/BEL, no sentido de que seja cancelado o lançamento de ofício constituído pelo auto de infração de fls. 10/14.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO